

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 9052/2024

Sumário: Homologa o Regulamento de Frequência e Avaliação do 2.º Ciclo da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa.

Através do Despacho n.º 8298/2023, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 14 de agosto, foi publicado o Regulamento de frequência e avaliação do 2.º ciclo da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa.

Assim, no uso das competências legalmente determinadas, designadamente o disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), conjugado com o disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 20/2009, de 21 de maio, alterado pelo Despacho Normativo n.º 16/2014, de 10 de novembro, homologo as alterações ao Despacho n.º 8298/2023, de 14 de agosto, que aprovou o Regulamento de frequência e avaliação do 2.º ciclo da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, publicadas em anexo ao presente despacho do qual fazem parte integrante.

18 de junho de 2024. – O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, Prof. Doutor Elmano da Fonseca Margato.

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho procede à alteração ao Despacho n.º 8298/2023, de 14 de agosto, que aprovou o Regulamento de frequência e avaliação do 2.º ciclo da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa

Artigo 2.º

Alteração ao Despacho n.º 8298/2023, de 14 de agosto

Os artigos 4.º e 22.º do Despacho n.º 8298/2023, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O estágio de natureza profissional é componente de um processo de especialização mediante a participação do estudante no exercício real de uma profissão ou de atividades profissionais. O estágio de natureza profissional deve ser objeto de um relatório do qual constem objetivos, descrição da situação, diário de estágio e propostas decorrentes da experiência. Deverá igualmente fazer parte do relatório uma avaliação crítica do caminho que vai dos objetivos iniciais aos resultados atingidos, fazendo prova do domínio da bibliografia especializada e atualizada. O estágio deverá ter um mínimo de 400 (quatrocentas) horas.

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A prova da condição de trabalhador far-se-á mediante a entrega dos seguintes documentos:

3.1 – Se trabalhador por conta de outrem:

a) Declaração emitida pela entidade empregadora, atualizada, assinada e devidamente autenticada onde conste obrigatoriamente a identificação completa da entidade patronal;

b) O nome completo do(a) trabalhador(a), o tipo e duração do contrato de trabalho; número de beneficiário da Segurança Social do(a) trabalhador(a), ou outro regime de proteção social, consoante o regime de contribuição a que o(a) trabalhador(a) se encontre sujeito(a).

3.2 – Se trabalhador independente:

a) Declaração de início de atividade emitida pela repartição de finanças/portal das finanças e declaração comprovativa de inscrição ou de isenção de inscrição na Segurança Social.

3.3 – Se trabalhador do Estado ou da Administração Pública:

a) Declaração do respetivo serviço, devidamente assinada pelo(a) responsável e autenticada, contendo obrigatoriamente o número de identificação da Segurança Social ou número da subscrição da Caixa Geral de Aposentações do(a) trabalhador(a).

3.4 – Se frequenta curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a 6 meses:

a) Declaração atualizada devidamente assinada e autenticada emitida pela entidade promotora do curso, mencionando as respetivas datas de início e de fim.

4 – Os documentos mencionados nos números 3.1, 3.3 e 3.4 devem ter data igual ou inferior a 30 dias.

[...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

317950998